

Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau: Detalhes do Processo - Mozilla Firefox

https://tjpi.pjejus.br/pje2g/Processo/ConsultaProcesso/ConsultaProcessoCompletoAdvogado.seam?id=3866&ca=e7767e08065050564b8503fc0386d1c05cb0c2f09c0f0dfb6a1ec107619ac9b762390010536f1a38

Tribunal Pleno/Desembargador OTON MARIO JOSÉ LUSTOSA TORRES/Desembargador

Rci 0702347-60.2018.8.18.0000 - Cabimento

CENTAUR0 VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros X SEGUNDA TURMA RECURSAL CIVIL E CRIMINAL

Dados do processo

Classe judicial
RECLAMAÇÃO (244)

Órgão julgador colegiado
Tribunal Pleno (Composição Integral)

Órgão julgador
Desembargador OTON MARIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Relator
OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES

Autuação
30/05/2018

Última distribuição
30/05/2018

Valor da causa
0,00

Processo Incluir petições e documentos Audiências Expedientes Características do processo Prazos Associados (0) Acesso de terceiros

Documentos

Buscar Documentos

ID a partir de: até:

Pesquisar Limpar

Id	Id na origem	Número	Origem	Juntado em	Juntado por	Documento	Tipo	Anexos	Certidão
48754		2ª Grau	30/05/18 17:22	EDNAN SOARES COUTINHO - POLO ATIVO - ADVOGADO	712854 GUIA DE RECURSO EXTRAORDINARIO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO			
48753		2ª Grau	30/05/18 17:22	EDNAN SOARES COUTINHO - POLO ATIVO - ADVOGADO	8 - PRECEDENTE	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO			
48750		2ª Grau	30/05/18 17:22	EDNAN SOARES COUTINHO - POLO ATIVO - ADVOGADO	7 CERTIDAO INTIMACAO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO			
48748		2ª Grau	30/05/18 17:22	EDNAN SOARES COUTINHO - POLO ATIVO - ADVOGADO	6 - ACORDAO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO			
48739		2ª Grau	30/05/18 17:22	EDNAN SOARES COUTINHO - POLO ATIVO - ADVOGADO	712854 GUIA DE RECURSO INOMINADO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO			
48738		2ª Grau	30/05/18 17:22	EDNAN SOARES COUTINHO - POLO ATIVO - ADVOGADO	6 - RECURSO INOMINADO	OUTRAS PEÇAS			
48735		2ª Grau	30/05/18 17:22	EDNAN SOARES COUTINHO - POLO ATIVO - ADVOGADO	4 - SENTENCA	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO			
48733		2ª Grau	30/05/18 17:22	EDNAN SOARES COUTINHO - POLO ATIVO - ADVOGADO	2 - CONTESTACAO	CONTESTAÇÃO			
48731		2ª Grau	30/05/18 17:22	EDNAN SOARES COUTINHO - POLO ATIVO - ADVOGADO	3 - LAUDO MEDICO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO			
48729		2ª Grau	30/05/18 17:22	EDNAN SOARES COUTINHO - POLO ATIVO - ADVOGADO	1 - INICIAL	OUTRAS PEÇAS			
48720		2ª Grau	30/05/18 17:22	EDNAN SOARES COUTINHO - POLO ATIVO - ADVOGADO	712854 SUBSTABELECIMENTO	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS			
48724		2ª Grau	30/05/18 17:22	EDNAN SOARES COUTINHO - POLO ATIVO - ADVOGADO	712854 RECLAMACAO	OUTRAS PEÇAS			
48720		2ª Grau	30/05/18 17:22	EDNAN SOARES COUTINHO - POLO ATIVO - ADVOGADO	Petição Inicial	Petição Inicial			

PT 17:32 30/05/2018

SERGIO BERMUDEZ

A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDEZ

MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA
MARCELO FONTES
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUILHERME VALDETARO MATHIAS
ROBERTO SARDINHA JUNIOR
MARCELO LAMEGO CARPENTER
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES
ERIC CERANTE PESTRE
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO
ANDRÉ SILVEIRA
RODRIGO TANNURI
FREDERICO FERREIRA
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO
MARCELO GONÇALVES
RICARDO SILVA MACHADO
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS
PHILIP FLETCHER CHAGAS
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA
PEDRO PAULO DE BARROS BARRETO
LEONARDO DE CAMPOS MELO
WILSON PIMENTEL
RICARDO LORETTI HENRICI
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO

GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO

MARCELO BORJA VEIGA
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
CAETANO BERENGUER
ANA PAULA DE PAULA
ALEXANDRE FONSECA
PEDRO HENRIQUE CARVALHO
RAFAELA FUCCI
RENATO RESENDE BENEDEZI
ALESSANDRA MARTINI
PEDRO HENRIQUE NUNES
GABRIEL DE ORLEANS E BRAGANÇA
LUIZA LOURENÇO BIANCHINI
GABRIEL PRISCO PARAISO
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES
FLÁVIO JARDIM
GUILHERME COELHO
LÍVIA IKEDA
JULLIANA CUNHA
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA
PAULO BONATO
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL
VICTOR NADER BUJAN LAMAS
GUILHERME REGUEIRA PITTA
LUIZA PERRELLI BARTOLO
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
SÉRGIO NASCIMENTO
GIOVANNA MARSSARI
OLAVO RIBAS

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA

FERNANDO NOVIS
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE
MARCOS MARES GUIA
ROBERTA RASCIO SAITO
ANTONIA DE ARAUJO LIMA
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND
ANA LUÍSA BARBOSA BARRETO
PAULA MELLO
RAFAEL MOCARZEL
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ
BRUNO TABERA
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE
MATHEUS SOUBHIA SANCHES
MARCELO SOBRAL PINTO
JOÃO PEDRO BION
THIAGO RAVELL
ISABEL SARAIVA BRAGA
GABRIEL ARAUJO
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA
MARIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS
TATIANA CORIOLANO LÔBO
EDUARDA SIMONIS
CAROLINA SIMONI
JESSICA BAQUI
GUILHERME PIZZOTTI
MATHEUS NEVES
MATEUS ROCHA TOMAZ
GUILHERME MIGLIORA

GABRIEL TEIXEIRA ALVES

THIAGO CEREJA DE MELLO
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN
FELIPE GUTLERNER
EMANUELLA BARROS
IAN VON NIEMEYER
ANA LUIZA PAES
JULIANA TONINI
BERNARDO BARBOZA
PAOLA PRADO
ANDRÉ PORTELLA
GIOVANNA CASARIN
LUIZ FELIPE DE SOUZA SILVA
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA
VINÍCIUS CONCEIÇÃO
LEANDRO PORTO
LUCAS REIS LIMA

CONSULTORES
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
ELENA LANDAU
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PEDRO MARINHO NUNES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., empresa com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516278/0001-66; e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, vêm, por seus advogados abaixo assinados (cf. procuração anexa), apresentar, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal e na Resolução STJ nº 3, de 07.04.2016, reclamação, com pedido de liminar, do v. acórdão da SEGUDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO PIAUÍ, proferido nos autos do Recurso Inominado nº 081.2011.006.132-2, em que foram recorrentes, sendo recorrido JOÃO BATISTA BRITO VALE, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.596.233-70, residente e domiciliado na Rua Projetada 66, nº 123, Bairro Tatus, Ilha Grande - PI.

RIO DE JANEIRO

Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO

Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar
CEP 04538-000 | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRÁSILIA

SHIS Ql 14, Conjunto 05 casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE

Rua Antônio de Albuquerque 194, sl 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

Para a perfeita compreensão da controvérsia, as reclamantes juntam cópia das seguintes peças do processo¹:

- a) Inicial (doc. 1);
- b) Contestação (doc. 2)
- c) Laudo do IML (doc. 3)
- d) Sentença (doc. 4);
- e) Recurso Inominado (doc. 5);
- f) Acórdão do Recurso Inominado (doc. 6);
- g) Certidão de Intimação (doc. 7); e
- h) Precedente (doc. 8).

Requerem, por fim, a Vossa Excelência que se digne ordenar a distribuição desta reclamação, a fim de que seja apreciado o pedido liminar, formulado nas razões anexas.

Nestes termos,
P. deferimento.

De Brasília para Teresina, 20 de novembro de 2017

Luís Felipe Freire Lisboa
OAB/DF 19.445

Ana Paula de Paula
OAB/DF 22.915

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

¹Declaram os subscritores, sob as penas da lei, que as cópias fornecidas são autênticas.

Razões das reclamantes,
CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRA

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

1. Intimadas as seguradoras do acórdão reclamado em 23.11.2017, é manifestamente tempestiva esta reclamação apresentada hoje, 27.11.2017, dentro do prazo legal (doc. 7).

SÚMULA 544/STJ

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO APLICAÇÃO DA TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO ART. 557, CPC.

[...]

III. Nos casos de Debilidade Permanente, a indenização deve obedecer a Tabela de Danos Corporais, anexada pela Lei n.º 11.945/2009 à Lei n.º 6.194/74, bem como deverá estar em conformidade com a Súmula 474 do STJ que determina que o valor devido deverá ser proporcional ao grau de invalidez.

IV. Agravo regimental conhecido e desprovido para manter a decisão recorrida." (TJMA - Agravo Regimental na Apelação Cível nº 0290372015 MA 0002393-31.2014.8.10.0040, Rel. Des. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, in DJe de 9.07.2015 - destacou-se e grifou-se)

2. Trata-se de acórdão proferido pela SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO PIAUÍ, que, divergindo frontalmente do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 544/STJ² e no REsp 1.303.038/RS³, representativo da controvérsia (rito do art. 543-C do CPC/73), ⁴ **deixou de observar a "Tabela do CNSP" na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.**

3. Com efeito, na hipótese dos autos, o v. acórdão reclamado ignorou a aplicação da "Tabela do CNSP", que determina para "fratura

² De acordo com o enunciado sumular, "é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008" ([REsp 1.246.432](#) e [REsp 1.303.038](#)).

³ (Segunda Seção, in DJe de 19.03.2014)

⁴ Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

do metacarpo esquerdo” — cuja equivalência é a “perda anatômica completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos” —, o pagamento de 70% de R\$ 13.500,00 (R\$ 9.450,00), sendo as seguradoras condenadas ao pagamento de mais R\$ 11.205,00, além dos R\$ 945,00 já pagos na esfera administrativa.

4. A divergência entre o entendimento do v. acórdão reclamado e a correta jurisprudência sobre o tema pode ser perfeitamente visualizada pela leitura da ementa de aresto desse egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, reproduzida abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT - LESÃO EM DOIS DEDOS - TABELA PREVISTA NA LEI 9.194/74 - ENQUADRAMENTO DA LESÃO REALIZADO DE FORMA EQUIVOCADA NA SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES - VALOR PAGO A MAIOR PELA SEGURADORA - REFORMA - IMPROCEDÊNCIA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 1) Houve reconhecimento expresso de que a lesão trata-se de redução da capacidade funcional em grau médio dos 3º e 5º dedos da mão direita, contudo o enquadramento da lesão pelo magistrado a quo foi na perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, que preceitua a aplicação do percentual 70% (setenta por cento) ao valor máximo da cobertura. 2) O correto enquadramento da lesão, de acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74, seria na perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão, incidindo a aplicação do percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor máximo da cobertura, qual seja, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para cada dedo lesado. [...]”.

(TJ-ES - APL: 00291469320158080024, Relatora Des. ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, in DJe de 12.05.2017 -destacou-se e grifou-se)

5. Portanto, já tendo as seguradoras efetuado o pagamento administrativo de R\$ 945,00 — fato incontroverso nos autos —, o saldo remanescente correto a pagar seria de R\$8.505,00, e não R\$11.205,00.

6. Veja-se, ainda, recente acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, no qual se julgou procedente reclamação praticamente idêntica a esta que

ora se apresenta (doc. 8), sob o fundamento de que "a jurisprudência do STJ, uniformizada por meio de ser entendimento sumulado e do julgamento do Resp nº 1.303.038 - RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, confirmou o uso da Tabela DPVAT na fixação da indenização securitária, de modo a preservar a proporcionalidade referente ao grau de invalidez."

7. Perfeitamente cabível, portanto, a presente reclamação, em razão da não observância da "Tabela do CNSP".

CABIMENTO INEQUÍVOCO

8. Recentemente, editou-se a Resolução nº 3, de 7 de abril de 2016, a qual dispôs que "caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes."

9. É, pois, inequívoco o cabimento desta medida, tendo em vista que o acórdão reclamado está em manifesto confronto com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME

10. A questão jurídica objeto desta reclamação se refere à necessária graduação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do Seguro DPVAT, bem como à aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que

estabelece critérios isonômicos para a necessária graduação das lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

11. Por meio da Súmula nº 474, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu posicionamento a respeito da necessária graduação das lesões para fins de pagamentos do seguro DPVAT. O referido posicionamento se baseou na jurisprudência assente daquela Corte Superior sobre a matéria, que reconhece que a aplicação da Tabela do CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial permanente.

12. Vejam-se, nesse sentido, os trechos dos seguintes acórdãos, que precederam a edição da Súmula nº 474/STJ, nos quais se julga válida a utilização da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP:

"O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, a lei [6.194/74] não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada.

O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo". (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma do STJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe. 25.11.10 - grifou-se e destacou-se)

..-.-.

"Não haveria sentido a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins

de DPVAT, além da expressão 'até 40 salários mínimos', se este seguro houvesse sempre que ser pago integralmente. Não houve no caso aplicação de lei posterior, mas apenas interpretação da lei 6.194/74 nos moldes da jurisprudência desta Corte." (AgRg em REsp 1.298.551/MS, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe. 01.03.12)

13. Mais recentemente, o STJ também editou a Súmula nº 544/STJ, segundo a qual ***"é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008."***

14. O v. acórdão objeto da reclamação, porém, em flagrante descompasso com a jurisprudência unânime consolidada pelo egrégio STJ e sobre a qual se fundamentam as Súmulas nº 474/STJ e 544/STJ, não observou a tese que restou fixada também em julgamento de recurso repetitivo, **deixando de aplicar a "Tabela do CNSP"**.

INEGÁVEL CONTRARIEDADE

15. A toda evidência, ao não aplicar a "Tabela do CNSP", o v. acórdão reclamado dissentiu da orientação consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), sobre a validade de aplicação da "Tabela do CNSP" (REsp 1.303.038/RS, Segunda Seção, in DJe de 19.03.2014) ⁵.

16. Resta clara, portanto, a divergência entre o v. acórdão reclamado e a jurisprudência do STJ. Sobre a matéria, o STJ firmou seu posicionamento a partir do REsp nº 1.119.614/RS, de relatoria do eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, cuja ementa se transcreve abaixo:

⁵ Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido." (REsp 1119614/RS, 4ª Turma, in DJe de 31.08.09)

17. Em outro precedente, a e. 3ª Turma do STJ reafirmou a legalidade da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para a distinção dos valores a serem pagos a título da indenização do Seguro DPVAT, consoante se observa da ementa abaixo:

"DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido." (REsp 1101572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 16.11.10, DJe 25.11.10)

18. A e. 4ª Turma do STJ consolidou esse posicionamento, conforme ementa transcrita abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1360777/PR, 4ª Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 07.04.11, DJe 29.04.11)

19. Nesse sentido, o v. acórdão reclamado ignorou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e deixou de

observar a proporcionalidade imposta pela "Tabela do CNSP", contrariando, sem dúvidas, a jurisprudência do STJ.

DIVERGÊNCIA MANIFESTA

20. Portanto, resta claro que o v. acórdão reclamado dissentiu frontalmente da jurisprudência sobre o tema, aqui representada no aresto proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.303.038/RS.

21. Os casos confrontados são essencialmente idênticos. Em ambos, discutia-se a necessidade de graduação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, bem como de aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que estabelece critérios isonômicos para a necessária graduação das lesões decorrentes de acidentes de trânsito. Ou seja, versando sobre a mesma questão de direito examinada pelo v. acórdão reclamado, o v. aresto-paradigma, representativo da controvérsia, dele diverge ao admitir que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez e de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

23. Parece, pois, demonstrado o conflito de teses entre as decisões confrontadas a respeito da mesma matéria de direito.

LIMINAR INDISPENSÁVEL

24. Pelo exposto, é inequívoca a plausibilidade do direito invocado nesta reclamação, sendo, por outro lado, manifesto o risco de dano a que está exposta a reclamante, bem como as demais

seguradoras integrantes do consórcio que administra a operação do Seguro DPVAT.

25. Com efeito, além da iminente execução do julgado proferido pela SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO ESTADO DO PIAUÍ, nos autos do **RI nº 081.2011.006.132-2**, há, ainda, um incessante desrespeito à jurisprudência do STJ. Diversas decisões, proferidas por turmas recursais país afora, desafiam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à aplicação da Tabela do CNSP no cálculo da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, condenando as seguradoras pelo valor máximo da indenização por invalidez, sem aplicar o devido critério de proporcionalidade e, principalmente, deixando de aplicar as tabelas adotadas pelo CNSP.

26. Esse é o reflexo direto das centenas de demandas judiciais que são propostas diariamente, cujo objeto é exatamente o aqui tratado. Sem sombra de dúvidas, até que a presente reclamação seja decidida em seu mérito, um sem-número de condenações judiciais contrárias ao entendimento do STJ terá ocorrido.

27. E o acúmulo dessa imensa quantidade de sentenças e acórdãos proferidos contrariamente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trará dois problemas graves; um de ordem econômica, porque serão pagas indevidamente centenas de condenações judiciais cuja repetição, senão impossível, será difícilima; e outro de ordem institucional, com o aumento crescente e insuportável do número de processos que tratem da matéria, o que evidentemente será reprimido com a concessão da liminar pleiteada.

29. Assim, requerem as reclamantes seja concedida a liminar ora pleiteada, a fim de suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, inclusive aquele objeto desta reclamação, oficiando-se ao PRESIDENTE DAS TURMAS

RECURSAIS DO ESTADO DO PIAUÍ, a fim de que comunique acerca do deferimento da suspensão postulada.

PEDIDO

30. Por todo o exposto, deferida a liminar, cumpridas as formalidades previstas na Resolução STJ nº 3/2016 e ouvida a parte contrária — cuja intimação se requer —, pede-se a procedência desta reclamação, para que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT seja calculada com base na “Tabela do CNSP”, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 544/STJ e no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC/73.

De Brasília para Teresina, 20 de novembro de 2017

Luís Felipe Freire Lisboa
OAB/DF 19.445

Ana Paula de Paula
OAB/DF 22.915

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07